

JUNHO

Acta da 7ª sessão ordinaria — 5 de Junho de 1930.

Annexo I — Indicação do Dr. Arnaldo de Medeiros sobre a Federação de Advogados Brasileiros.

Annexo II — Indicação do Dr. F. Barbosa de Rezende sobre cumprimento de alvarás de juizes estaduais.

Annexo III — Comunicado do Dr. Lyssippo Garcia sobre augmento de divida hypothecaria e segunda hypotheca.

Annexo IV — Terceira distribuição de palavras do dictionario de direito.

Acta da 8ª sessão ordinaria — 12 de Junho de 1930.

Annexo I — Comunicado do Dr. Levi Carneiro sobre localisação e prohibição de meetings.

Annexo II — Quarta distribuição de palavras do dictionario de direito.

Acta da 9ª sessão ordinaria — 10 de Junho de 1930.

Annexo I — Proposta de designação de Delegados do Instituto nos Estados.

Annexo II — Quinta distribuição de palavras do dictionario de direito.

Annexo III — Relatorio da commissão de legislação federal sobre o movimento legislativo de Janeiro a Março, pelo Dr. Armando Vidal.

Acta da 10ª sessão ordinaria — 26 de Junho de 1930.

Annexo I — Edital de abertura dos concursos no corrente anno.

Annexo II — Projecto de novas instrucções para o dictionario pelo Presidente, Dr. Levi Carneiro.

Annexo III — Transumpto das observações do Dr. Philadelpho Azevedo sobre Tribunaes regionaes.

Annexo IV — Transumpto das observações do Dr. Levi Carneiro sobre actos juridicos dos cegos e dos analfabetos.

Annexo V — Indicação do Dr. J. E. Peixoto Fortuna sobre o projecto regulando os actos juridicos dos cegos.

Conferencia do Dr. Pedro Pernambuco Filho sobre o problema medico legal e policial dos toxicomanos.

Conferencia do Dr. Leonidio Ribeiro sobre Direito á autopsia.

Conferencia do Dr. Heitor Carrilho sobre a collaboração dos psychiatras nas questões penaes.

Caracteristicas actuaes do direito positivo brasileiro — serie de conferencias pelo radio:

I — Inaugural, pelo Dr. Levi Carneiro.

II — Direito Civil em geral, pelo Dr. Astolpho Resende.

III — Direito de familia, pelo Dr. Armando Vidal.

IV — Direito dos cousas, pelo Dr. Philadelpho Azevedo.

Noticiario: — Conferencia do Dr. Pedro Pernambuco Filho. Conferencia do Dr. Leonidio Ribeiro. Conferencia do Dr. Heitor Carrilho. Conferencia do Professor D. Julio Portocarrero. Conferencia do Professor doutor Fernando de Magalhães.

Conseho da Ordem — Concessão do Premio Teixeira de Freitas de 1930.

JULHO

Acta da 11ª sessão ordinaria — 3 de Julho de 1930.

Annexo I — Indicação do Dr. Lectacio Jansen sobre segredo profissional.

Annexo II — Indicação do Dr. Lectacio Jansen sobre exame pre-nupcial.

Annexo III — Emenda do Dr. Prado Kelly ás novas instrucções para o dictionario.

Annexo IV — Redacção final das novas instrucções para o dictionario.

Annexo V — Estudo historico-critico e comparativo sobre o Codigo Penal Brasileiro de 1830 pelo Dr. Ladislau Thot.

Annexo VI — Sexta distribuição de palavras do dictionario de direito.

Acta da 12ª sessão ordinaria — 10 de Julho de 1930.

Annexo I — Comunicado do Dr. Otto Gil sobre Caracteristicas do novo direito fallimentar italiano.

Annexo II — Relatorio da Commissão de Legislação Federal correspondente ao movimento legislativo de Abril, pelo Dr. Cid Braune.

Acta da 13ª sessão ordinaria — 17 de Julho de 1930.

Annexo I — Indicação do Dr. Gualter Ferreira sobre o projecto de Codigo Civil e Commercial do Districto Federal.

Annexo II — Indicação do Dr. Philadelpho Azevedo sobre conflicto de attribuições.

Annexos III — Setimo distribuição de palavras do dictionario de direito.

Acta da 14ª sessão ordinaria — 24 de Julho de 1930.

Annexo — Allocução do Dr. Levi Carneiro ao entregar o diploma de membro correspondente ao Professor Eugenio Borel.

Acta da 15ª sessão ordinaria — 31 de Julho de 1930.

Annexo — Declaração de voto do Dr. Astolpho Rezende em homenagem de pesar pela morte do Ministro João Pessoa.

Conferencia do Professor Dr. Cardoso de Mello Neto sobre o Fascismo e a Economia Politica.

Conferencia do Professor Dr. A. Sampaio Doria sobre A Democracia.

Conferencia do Dr. Evaristo de Moraes sobre Psychologia do Testemunho.

Caracteristicas actuaes do direito positivo brasileiro, serie de conferencias pelo radio.

V — Do Dr. Targino Ribeiro sobre Direito das obrigações.

VI — Do Dr. Jorge Fontenelle sobre Direito das successões.

VII — Do Dr. Ribas Carneiro, sobre Direito do Commercio e da Industria em geral.

VIII — Do Dr. Salvador Pinto Junior sobre Direito Commercial Terrestre.

Palestra bibliographica — 13 de Julho de 1930.

Noticiario: — Conferencia do Professor Cardoso de Mello Neto. Conferencia do Professor A. Sampaio Doria. Conferencia do Dr. Evaristo de Moraes. O caso do Tribunal de Relação de Sergipe; correspondencia do Projecto de Codigo de Processo Civil e Commercial do Districto Federal.

BOLETIM

DO

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

VOL. VII — NS. 3 E 4

JUNHO E JULHO DE 1930

Publicado em Janeiro de 1931



SALA..... ESTANTE F2
PRATELEIRA 22 NUMERO 14



SALA..... ESTANTE 50
PRATELEIRA 9 NUMERO 56

ANEIRO
L DO COMMERCIO
Rodrigues & C.

1931

ANNEXO III — COMMUNICADO DO DR.
 LYSIPPO GARCIA SOBRE AUGMENTO
DE DIVIDA HYPOTHECARIA E SE-
GUNDA HYPOTHECA

A hypotheca de immovel já hypothecado, feita para garantir um novo mutuo, ou nova responsabilidade, contrahida com quem já era credor hypothecario, está dispensada de inscripção?

E' esta a questão a examinar, para saber, se em taes casos basta uma simples averbação á inscripção existente nos livros do registro relativa ao mutuo anterior.

A hypotheca, direito real, é sempre accessoria de uma responsabilidade ou obrigação, pelo menos entre nós onde não a temos com vida propria, como no direito germanico.

O nosso systema hypothecario, em seu aperfeiçoamento, chegou ao estado actual, tendo acolhido o principio da inscripção absoluta e o da especialidade; não havendo em virtude do primeiro hypotheca dispensada de inscripção, nem em virtude do segundo hypotheca que não seja especial, isto é, constituida por valor declarado e sobre bens especificados.

Uma vez criado o direito á hypotheca, na expressão de Chironi, ella se constitue definitivamente pela inscripção; e definitivamente constituida, a sua natureza accessoria, a força a seguir a sorte do principal e impede que ella se desprenda da responsabilidade garantida, para ligar-se a outra differente.

Eis por que não se póde cedel-a independente do credito, mas, cedido este, o acompanha irremissivelmente ainda que expressamente não se declare, como estatue o artigo 1.066 do Código Civil.

O direito portuguez para bem identificar a responsabilidade, exige que, além do valor, se declare na inscripção a origem da obrigação (Alves Moreira — Direito Civil Port. volume II n. 167). E Bianchi observa que essa identificação, é uma applicação, a que talvez se não tenha bem attendido, do principio da especialidade em materia hypothecaria. A hypotheca, diz elle, é um direito real constituido para assegurar a satisfação de uma obrigação, o que quer dizer que com ella se assegura uma obrigação determinada, e que não se póde obter com o grau da mesma hypotheca

ca, o pagamento de um credito derivado de obrigação differente (Delle ipoteche — vol. I n. 245 — 2ª ed.)

De modo que não só por sua natureza accessoria como pelo principio da especialidade, a hypotheca não se pôde estender a responsabilidades de valor acima do declarado na inscripção, nem a outros bens além dos especificados, o que seria desconhecer a sua natureza e violar um dos principios fundamentais do systema hypothecario accellto.

Assim, salvo excepção expressa em lei, uma hypotheca inscripta não pôde de modo algum assegurar obrigação, que não seja a que serviu de base á inscripção e pelo valor nesta declarado.

Como, porém, o valor do immovel hypothecado possa muitas vezes servir de garantia a outras responsabilidades, seria uma violencia, sem o mínimo fundamento, privar o proprietario do excedente desse valor, e prohibir que o offerecesse em hypotheca para garantir outras responsabilidades.

Isso é admittido por toda parte, e entre nós é expresso no art. 812 do Código Civil: "O dono do immovel hypothecado pôde constituir sobre elle, mediante novo titulo, *outra hypotheca* em favor do mesmo ou de outro credor".

Se o proprietario contrahir novo mutuo e garantil-o com hypotheca do immovel já hypothecado, seja ou não em favor de quem já era credor, essa hypotheca é outra, que não alguma já inscripta, e por força do art. 831 tem de se fazer outra inscripção, porque segundo esse artigo "*todas as hypothecas serão inscriptas* no registro do logar do immovel".

Permitti-me que por momento eu entre na technica do serviço do registro.

As folhas do livro de inscripção hypothecaria são divididas em duas partes: — a que abrange o verso de uma folha dividida em columnas correspondente aos requisitos exigidos para a inscripção da hypotheca, mais a face da seguinte que lhe fica em frente (Dec. n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1923, art. 179).

Na que abrange o verso de uma folha é feita a inscripção com seus requisitos, a que lhe fica em frente conserva-se em branco e destina-se a receber mais tarde a annotação de modificações supervenientes, sujeitas a averbação.

A averbação presuppõe a inscripção da hypotheca.

Ora, quando em novo titulo se outorga uma hypotheca, em garantia de um novo mutuo, não se pode considerar que haja modificação na anterior, sujeita essa nova hypotheca a simples averbação e dispensada de inscripção.

Não ha texto legal algum que a dispense, nem que a enumere como materia de averbação. Na ausencia de textos legais, e não sendo arbitraria a escripturação dos livros, a qual obedece a dispositivos regulamentares, não é licito escripturar, sob forma de averbação, actos sujeitos a inscripção.

Deve-se considerar tambem que entre a 1ª hypotheca inscripta e a nova, pode haver de permeio uma 2ª, devendo a outorgada em garantia do novo debito, occupar o grau de posterioridade, que lhe competir no momento da inscripção.

Ha pouco resalvamos as excepções expressas em lei, porque, levado por considerações de ordem economica, e são essas as que predominam em materia hypothecaria, a começar pela propria hypotheca, pode o legislador dispensar nova inscripção e permitir em casos taxativos que a hypotheca passe de um credito a outro, infringindo a regra de que o accessorio segue o principal.

E' o que se dá no caso da subrogação convencional, figurada no art. 986, II, do Código Civil, "quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a divida sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito", transferindo-se para o novo credor as garantias do primitivo, na forma do artigo 988.

Outra excepção é a do art. 1.003, do Código, permitindo que nos casos de novação, se estipule a subsistencia da garantia da obrigação extinta em favor da nova.

Em nenhuma dellas se enquadra a hypothese de um novo emprestimo com o mesmo credor, em que não ha subrogação, nem novação, mas uma accumulção de responsabilidades, pela persistencia da antiga, a que se vem juntar a nova.

Essas considerações levam a concluir pela necessidade de ser inscripta, e não averbada, a hypotheca de immovel já hypothecado, feita em garantia do novo mutuo em favor de quem já era credor hypothecario. — *Lysippe Garcia*.

ANNEXO IV — TERCEIRA DISTRIBUIÇÃO DE PALAVRAS DO DICCIONARIO DE DIREITO.

Abegiato — Dra. Orminda Bastos.

Abreviação — Dr. Rocha Lagoa.

Accesso — Dr. Rocha Lagoa.

Accidental — Dr. Castelhões Junior.

Accommodações — Dr. Castelhões Junior.

Accôrdo — Dr. Pinto Lima.

Accrescido — Dr. Taciano Basilio.

Acrrescimo — Dr. Taciano Basilio.

Acervo — Dr. Hugo Dunshee de Abranches.

Acquiescencia — Dr. Pinto Lima.

Actual — Dr. Barbosa de Rezende.

Addicional — Dr. Barbosa de Rezende.

Ad-hoc — Dr. Arnaldo de Medeiros.

Adjacencia — Dr. Gualter Ferreira.

Adjacente — Dr. Gualter Ferreira.

Adjuncção — Dr. Socrates Diniz.

Administração — Dr. Carr Ribeiro.

Admissão — Dr. Nilo de Vasconcellos.

Adquirido — Dr. Salvador Pinto.

Advento — Dr. Hugo Dunshee de Abranches.